



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.296 - MA
(2015/0182945-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HILDENIR SILVERIO DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - MA009503A
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 327/334
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A REGIÃO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BARRA DO
CORDA - MA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
PROCURADOR : RONNY PETHERSON ROCHA VIEIRA E OUTRO(S) -
MA007058A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VERBAS TRABALHISTAS. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE REGIME ESTATUTÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que "a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo" (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 30.09.2015).

III - Na espécie, o Município de Barra do Corda editou a Lei Municipal n. 04/1990, tratando do regime jurídico de seus servidores, prevendo que tais agentes públicos se submeteriam ao regime estatutário.

IV - Em se tratando de contratação temporária, amparada no art. 37, IX, da Constituição da República, efetuada antes da vigência da Lei n. 11.350/06, a superveniência desse diploma legal não transmudou o regime jurídico-administrativo em celetista, permanecendo, de tal sorte, as ações referentes a tal período sujeitas à competência da Justiça Comum.

V – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.296 - MA
(2015/0182945-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HILDENIR SILVERIO DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 327/334
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA DO
CORDA - MA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
PROCURADOR : RONNY PETHERSON ROCHA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do conflito e declarou a competência da Justiça Comum para apreciar o feito, sob o fundamento de que o regime jurídico entre a reclamante e o município é de direito público, em virtude da Lei Municipal n. 04/1990 do Município de Barra do Corda.

A agravante sustenta que o autor formula pedidos fundados exclusivamente na CLT, asseverando, por outro lado, *"que não há que se falar em competência da justiça comum, como se a Agravante semente fosse servidora estatutária, quando na verdade, parte do período foi regido pela CLT, sendo descabido falar em competência da justiça comum"* (fls. 343e).

Em conclusão, requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja declarada a competência da Justiça Trabalhista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.296 - MA
(2015/0182945-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HILDENIR SILVERIO DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 327/334
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA DO
CORDA - MA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
PROCURADOR : RONNY PETHERSON ROCHA VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 327/334e):

Vistos.

*Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA DO CORDA - MA** e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, em Reclamação Trabalhista movida por Agente Comunitário de Saúde em desfavor do Município de Barra do Corda, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas referentes a contrato laboral temporário.*

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra do Corda - MA (fls. 316/322e).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, acentuo que o conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculados a Tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Magna Carta.

Ressalto, por esclarecedor, que o cerne da controvérsia está relacionado ao juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por agente comunitário de saúde em face de município, postulando o pagamento de verbas trabalhistas.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 estabeleceu competir à Justiça do Trabalho conhecer das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, alterado pela EC n. 45/2004, excluiu da expressão “relação de trabalho” qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a 1ª Seção desta Corte tem acolhido o entendimento segundo o qual “a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo” (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 30.09.2015).

Igualmente, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a contratação de servidor temporário, amparada no art. 37, IX, da Constituição da República, possui natureza jurídico-administrativa, o que atrai a competência da Justiça Comum para solucionar as controvérsias originárias de tal modalidade de contratação, sendo certo, ainda, que a mera prorrogação do contrato não descaracteriza o vínculo originário.

Ademais, o Pleno do STF, no julgamento da Rcl n. 7.857/AgR/CE, DJe de 01.03.13, por decisão unânime, concluiu competir à Justiça Comum “pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público (...) ainda que submetida a vícios de origem”.

Destaco que a contratação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias é regida, via de regra, pela Lei n. 11.350/06, que é taxativa no que tange à submissão de tais agentes ao regime da CLT, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 8º, verbis:

Art. 8. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Entretanto, esta Corte Superior também já firmou a orientação segundo a qual, se tratando de contratação temporária, fundada no art. 37, IX, da Constituição da República, celebrada antes da vigência da Lei n. 11.350/06, não há possibilidade de transmutação do regime jurídico-administrativo, ficando, desse modo, as questões referentes a tal período sujeitas à competência da Justiça Comum.

De igual modo, se os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, mediante lei local, estipularem regime jurídico diverso daquele estabelecido pela CLT, as causas envolvendo os agentes comunitários de saúde e os agentes de controle de endemias, submetidas à Justiça do Trabalho após a edição da Lei n. 11.350/06, tornarão à competência da Justiça Comum.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC/DF.

1. Configurada hipótese de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é jurídico-administrativo, atraindo dessa forma a competência da Justiça Estadual para apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. Dentre outros precedentes: AgRg no CC 127.500/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21/05/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Também é do citado Juízo a competência para o julgamento da demanda no período posterior, porquanto fez-se juntar cópia da Lei n. 046/2008, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, com o seguinte teor: "Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, previsto na Lei Municipal n. 04/1997".

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no CC 130.988/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/10/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI LOCAL QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.

O ocupante de cargo de provimento efetivo integrante do quadro permanente do serviço público está sujeito ao regime estatutário. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Belo Jardim, PE.

(CC 125.565/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL Nº 1.670/2006 QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL NO MUNICÍPIO.

1. Analisa-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante (admitida em 28 de junho de 1988 como agente comunitário de saúde), nos autos de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim-PE.

(...)

4. Não há possibilidade da transmutação do regime jurídico - administrativo, cuja relação era reconhecidamente precária, estabelecida na Lei Federal 11.350/2006, para o regime celetista, se, no caso concreto, a contratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se deu antes da edição da aludida disciplina legislativa.

5. Agravo regimental não provido
(STJ, AgRg no CC 126.296/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/11/2013 – destaque meu).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO INAFASTÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL 19. PLURALIDADE DE REGIMES JURÍDICOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo.

2. A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).

3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Petrolina/PE, o suscitante.
(CC 100.271/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

No caso em exame, o Município de Barra do Corda editou a Lei Municipal n. 04/1990, tratando do regime jurídico de seus servidores, prevendo que tais agentes públicos se submeteriam ao regime de direito público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, extrai-se que o art. 8º da Lei n. 11.350/06 não equiparou, de forma explícita ou implícita, os contratos celebrados anteriormente à sua vigência ao da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em conclusão, seja em função da Lei Federal n. 11.350/06, seja em razão da Lei n. 04/1990, editada pelo Município de Barra do Corda, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o de direito público, o que, por conseguinte, aponta a competência da Justiça Estadual.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.350/2006. APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA APENAS EM CASOS EM QUE O ESTADO OU MUNICÍPIO NÃO TENHA REGIME PRÓPRIO, EM SENTIDO DIVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA CITADA LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 8º da Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista nas hipóteses de contratação de agente comunitário de saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local, nos seguintes termos: Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Ou seja: será celetista o regime aplicável apenas se Estados, Distrito Federal e Municípios não dispuserem de forma diversa.

2. O Município editou a Lei n. 2.899/1990, tratando do regime jurídico de seus servidores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevendo que tais agentes públicos se submeteriam ao regime jurídico estatutário. Ainda mais, o Município de Canoas editou, em 2007, a Lei n. 5.215 que criou, entre outros, 310 empregos de agentes comunitários de saúde. Tal lei, em seus arts. 1º e 2º, são extremamente claros, quanto ao regime jurídico aplicável à categoria de servidor público em análise: Art. 1º São criados dez (10) cargos de Assessor de Gestão em Saúde; trezentos e dez (310) empregos de Agentes Comunitários de Saúde; quatro (04) empregos de Monitor e quarenta (40) empregos de Visitador do Programa Primeira Infância Melhor no Município de Canoas, que observarão o regime e padrões de vencimentos definidos nesta lei.

Art. 2º A atividade de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei constitui função pública, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e administração direta.

3. Portanto, seja em função da Lei Federal n. 11.350/06, seja em razão das Leis Municipais, em especial a Lei n. 5.215/2007, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o estatutário, o que, por conseguinte, implica a competência da Justiça Estadual.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 136.320/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL 1.670/2006, DE BELO JARDIM/PE. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre servidores públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

2. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

[...]

4. O Município agravado, por meio da Lei 1.670/2006, do Município de Belo Jardim/PE, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum.

5. No tocante ao período anterior à referida lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes. Precedente: AgRg no CC 126.296/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05.02.2014.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 30/04/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO, SUCESSIVAMENTE RENOVADO, POSTERIORMENTE REGULARIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.350, DE 2006. LEI LOCAL QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Competência da Justiça Estadual para decidir a respeito do pedido relativamente ao período em que subsistiu a contratação temporária, aí incluído o período que se seguiu à Lei nº 11.350, de 2006, o qual findou com a criação de cargos de provimento efetivo, submetendo os respectivos ocupantes ao regime estatutário.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Belo Jardim, PE.

(CC 126.122/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/12/2013).

*Isto posto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra do Corda - MA.***

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Suscitante e ao Juízo Suscitado.

Nesse sentido, colaciono, ainda, julgado proferido pela Primeira Seção desta Corte, que analisou questão em tudo semelhante ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Do que consta dos autos, embora a reclamante objetive o recebimento de verbas de natureza trabalhista, constata-se que o vínculo existente entre a Administração Pública e a autora é o jurídico-estatutário, cuja competência para o julgamento da demanda é do Juízo Comum Estadual, considerando a existência da Lei Municipal n. 4/1990.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 134.298/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0182945-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 142.296 / MA**

Números Origem: 01149201001016006 1149201001016006 4660620138100027

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BARRA DO CORDA - MA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A REGIÃO
INTERES. : HILDENIR SILVERIO DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - MA009503A
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
PROCURADOR : RONNY PETHERSON ROCHA VIEIRA E OUTRO(S) - MA007058A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDENIR SILVERIO DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - MA009503A
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 327/334
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A REGIÃO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BARRA DO CORDA - MA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
PROCURADOR : RONNY PETHERSON ROCHA VIEIRA E OUTRO(S) - MA007058A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.